

**PROJETO DE LEI Nº 566/15<sup>1</sup>**  
**(Apensados: 7.215/17 e 10.179/18)**

**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 566, de 2015, determina a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre partituras musicais e sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, por músico profissional bacharel, licenciado ou inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil há, pelo menos, dois anos da data da solicitação do benefício.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes da isenção do Imposto de Importação de que correrão à conta de recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura, obedecidas as disposições pertinentes da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986.

O art. 7º da proposta prevê que os benefícios tributários só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que o Poder Executivo, nos termos dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente, incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei, e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

O Projeto de Lei 7.215, de 2017, apensado, concede isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre instrumentos musicais adquiridos por Escolas de Samba inscritas nas respectivas Ligas Estaduais

O Projeto de Lei nº 10.179, de 2018, apensado, institui isenção dos impostos federais e contribuições sociais para importação de discos de vinil e aparelhos de reprodução de som gravados em disco de vinil bem como acessórios e peças de reposição. A desoneração incide sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação de produtos estrangeiros bem como sobre a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação.

**2. Análise:**

O Projeto de Lei nº 566/15 e os apensados, PL nº 7.215/17 e nº 10.179/18, geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis.

Quanto ao disposto no art. 7º do PL 566/15, o § 4º do art. 114 da LDO 2019 estatui que “A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação”.

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1412/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

**3. Dispositivos Infringidos:**

**CF-ADCT:** art. 113; **LRF:** art. 14; **LDO 2019:** arts. 114 e 116; **Norma Interna da CFT:** art. 1º, §1º; e **Súmula nº 1/08 da CFT.**

**4. Resumo:**

O Projeto de Lei nº 566/15 e os apensados, Projeto de Lei nº 7.215/17 e nº 10.179/18, geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis.

Brasília, 4 de outubro de 2019.

**Marcos Rogério Rocha Mendlovitz**  
**Consultor de Orçamentos e Fiscalização Financeira**